

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.015/2023-CP

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e no item 21 do instrumento editalício em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01.015/2023-CP**, em face da **ILEGALIDADE** da exigência aclarada no subitem 7.3.3.12.2 do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme dispõe o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e o subitem 21.1 do instrumento convocatório em análise, o licitante poderá apresentar impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.
2. No presente caso, considerando que o Edital de Concorrência nº 01.015/2023-CP delineou a data da reabertura dos envelopes de habilitação como sendo o dia 10/04/2023 (segunda-feira), o prazo findar-se-á na data de 05/04/2023 (quarta-feira), haja vista o feriado no dia 07/04/2023 (sexta-feira) santa.
3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DA SÍNTESE FÁTICA



Urbana Limpeza e
Manutenção Viária Eireli



Rodovia Presidente Juscelino
Kubitschek S/N BR 020 KM 84
Bairro Dorinha Cidrão- CEP 63660-000
Tauá/CE



licita@urbanalimpeza.com.br
contato@urbanalimpeza.com.br

4. A URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, ora impugnante, pessoa jurídica de direito privado, por conta de seu espectro de atuação, a Impugnante participa de diversos certames concorrenciais junto ao Poder Público, a fim de buscar suprir a demanda estatal que envolva serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido.

5. Nesta perspectiva, a Prefeitura Municipal de Ubajara fez publicar o edital de convocação pública na modalidade Concorrência Pública nº 01.015/2023-CP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos e coleta e transporte de resíduos sólidos da saúde, para atender as necessidades do município de Ubajara/CE.

6. O citado instrumento editalício, em seu subitem 7.3.3.12.2, exige que seja apresentado Plano de Metodologia de Execução, vejamos:

7.3.3.12.2. Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do Artigo 30 da Lei N.º 8665/93), a licitante deverá apresentar Plano de Metodologia Executiva dos Serviços, com referência aos Planos de Trabalho e Procedimentos de execução, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) — formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas — formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos — formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;
- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

Fig. I – Trecho do Edital Nº

7. Infere-se que tal exigência ocasiona onerosidade às empresas licitantes, uma vez que o custo mínimo para elaboração do Plano de Metodologia de Execução nos moldes exigidos gira em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Portanto, constata-se que o referido subitem é flagrantemente ilegal e abusivo, acarretando prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.



8. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida nulidade da exigência ora discriminada, razão pela qual devem ser declarados nulos todos os itens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação das empresas proponentes.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

9. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu subitem 7.3.3.12.2, indicou a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Metodologia de Execução para a comprovação de qualificação técnica.

10. No que tange às exigências de documentação para habilitação nos certames licitatórios, prevê o art. 30, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

11. Nesta toada, a partir de uma leitura atenta do instrumento impugnado, é possível verificar que a comprovação de capacitação técnica por meio da apresentação de Plano de Metodologia de Execução não encontra previsão legal. Ademais, por se tratar de instrumento oneroso às empresas licitantes, incorrerá em restrição da competição.

12. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame e a isonomia entre das empresas participantes, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, qual seja, menor preço global, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

13. Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da

competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

14. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

15. Rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

16. Dessa forma, estando a Administração adstritas aos princípios administrativos, determina-se à Administração somente faça aquilo que tiver previsão legal. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

17. Ressalta-se, portanto, que tal obrigatoriedade resulta na atuação da Administração em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso concreto, pois a análise objetiva destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

18. Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

19. Logo, não se pode olvidar que os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública têm, como condição de validade, a **completa observância da norma que dispõe acerca da modalidade licitatória**. No presente caso, trata-se de **concorrência, regida pela Lei nº 8.666/93**.

20. Assim, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o**



objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

21. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do subitem 7.3.3.12.2 do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, afastando potenciais proponentes e privilegiando a participação de outros, em expressa violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37º, inciso XXI, da Constituição Federal.

22. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a retificação do subitem impugnado para que sejam suprimidos a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Metodologia de Execução para comprovar a qualidade técnica, com vista a garantir a efetivação das previsões supraleais e constitucional.

III.II. DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO QUE ENSEJA CUSTOS AO LICITANTE EM MOMENTO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA Nº 272 DO TCU.

23. Em face das informações apresentadas, é possível verificar que o requisito supramencionado impõe condição relativa à habilitação que enseja custos desnecessários à presente etapa do processo licitatório, sem que exista qualquer justificativa plausível.

24. Nesse sentido, cita-se ainda o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União², que trata especificamente da matéria, reforçando tal entendimento, que está amparado na legislação constitucional e infraconstitucional, *in verbis*:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

² UNIÃO, Tribunal de Contas da. Súmulas Nº 001 a 289. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617>



25. Ora, sem fundamentar a razão pela qual a comprovação é relevante para a licitação em questão, resta demonstrado que a condição apresentada pelo Impugnado é desarrazoada, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, conforme já exposto de modo pormenorizado do tópico anterior.

26. Desse modo, é imperioso que se reconheça que o subitem impugnado é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola a Súmula nº 272 do TCU. Isso porque, **a exigência prevista no certame para comprovação de habilitação de qualidade técnica deve ser solicitada apenas à empresa contratada.**

27. Por conseguinte, é necessária a retificação do subitem 7.3.3.12.2 para que seja afastada a exigência de apresentação de Plano de Metodologia de Execução pelas licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

28. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem 7.3.3.12.2 e os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise, a fim de que a Administração se abstenha de exigir a apresentação de Plano de Metodologia de Execução, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

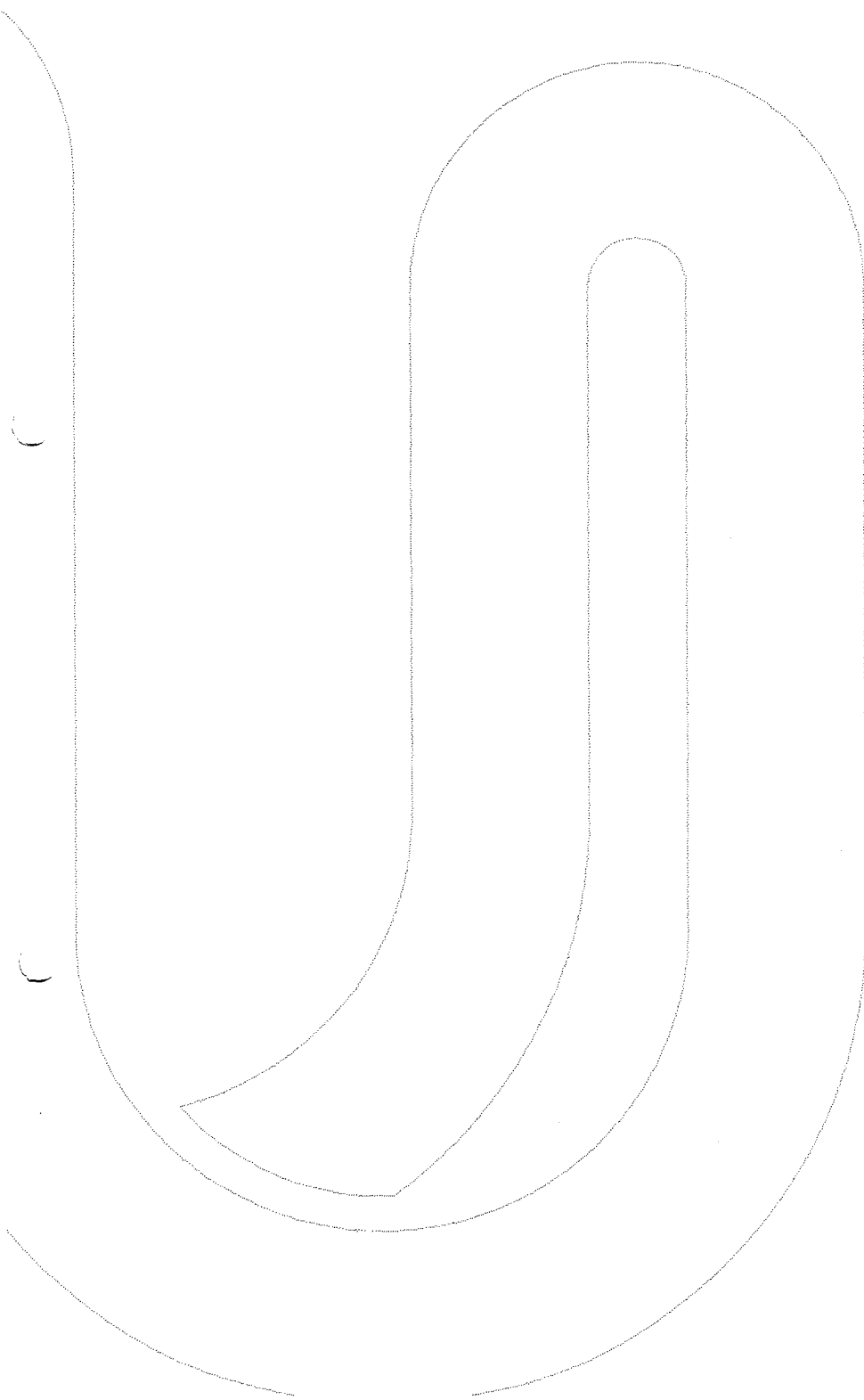
Fortaleza/CE, 4 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
ROBERTO GONCALVES MOREIRA
CPF: 048.613.869-00
Data: 04/04/2023 11:53:28 -03:00

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48





Urbana Limpeza e
Manutenção Viária Eireli



Rodovia Presidente Juscelino
Kubitschek S/N BR 020 KM 84
Bairro Dorinha Cidrao- CEP 63660-000
Taua/CE



licita@urbanalimpeza.com.br
contato@urbanalimpeza.com.br

Esse documento foi assinado por ROBERTO GONCALVES MOREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse [https://assinefaci.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/G73VL-](https://assinefaci.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/G73VL-7233F86977-V4JEQ)

7233F86977-V4JEQ





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: G73VL-ZZD3P-8S977-V4JEQ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONCALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 04/04/2023
11:53 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/G73VL-ZZD3P-8S977-V4JEQ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>